

"Art. 28. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais deverão atender, além das disposições contidas nos incisos III, V, VII e X do art. 27 desta Lei, às seguintes especificações mínimas:

VI - idade máxima:

- a) 08 (oito) anos, para veículos a gasolina, álcool, diesel, bicombustíveis e os elétricos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- b) 08 (oito) anos, para os veículos adaptados, híbridos, elétricos e a diesel, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

....." (NR)

"Art. 31 .....

Parágrafo único. Incumbirá à unidade gestora do SETAX a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, autorizando o cadastramento e inclusão do veículo na categoria aluguel, vinculado à exploração da atividade de táxi" (NR)

"Art. 32. O Autorizatório poderá requerer, junto à unidade gestora do SETAX, a substituição de veículo cadastrado nas seguintes circunstâncias, desde que observados os requisitos e disposições constantes dos arts. 30 e 31 desta Lei e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, para o cadastramento e inclusão no SETAX.

.....

§ 5º Incumbirá à unidade gestora do SETAX, após vistoria de despadronização veicular, a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, autorizando a desvinculação do veículo do SETAX, o qual passará a figurar na categoria particular." (NR)

"Art. 39.....

Parágrafo único. ....

I - Categoria A: Autorizatório SETAX da Modalidade Convencional, pessoa física, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Taxista Condutor Autônomo;

II - Categoria B: Autorizatório SETAX da Modalidade Convencional, pessoa jurídica, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Empresa Prestadora de Serviços;

III - Categoria C: Autorizatório SETAX da Modalidade Cooperativas de Táxis Especiais, pessoa física, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Taxista Condutor Autônomo, cuja autorização esteja vinculada a uma Cooperativa credenciada junto à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB." (NR)

"Art. 41. A unidade gestora do SETAX expedirá cartão de identificação aos detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX, bem como aos respectivos condutores auxiliares indicados.

§ 1º O cartão de identificação do Condutor Autorizatório terá validade pelo prazo correspondente ao prazo de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando inferior.

§ 2º O cartão de identificação do Condutor Auxiliar terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A renovação do cartão de identificação do Condutor Autorizatório e do Condutor Auxiliar dar-se-á por ocasião da vistoria técnica anual realizada no âmbito do SETAX." (NR)

"Art. 49 .....

Parágrafo único. A não renovação no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará o automático descadastramento do Serviço Auxiliar de Comunicação." (NR)

"Art. 56 .....

Parágrafo único. A não renovação no prazo estabelecido no caput do art. 49 implicará a revogação automática da autorização para utilização de publicidade." (NR)

"Art. 66. ....

.....

Parágrafo único. Poderá o Autorizatório SETAX fazer-se representar perante a unidade gestora por competente procurador, devidamente constituído, através de instrumento público de procuração, com validade máxima de 06 (seis) meses e com poderes específicos para o ato que pretende praticar." (NR)

"Art. 77 .....

.....

VIII - realização, junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN-BA, do apontamento de restrição administrativa nos veículos vinculados às Autorizações SETAX.

....." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi Convencional, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 27 da Lei nº 9.283, de 2017, será de 10 (dez) anos.

Art. 3º Excepcionalmente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 28 da Lei nº 9.283, de 2017, será de 10 (dez) anos.

Art. 4º Excepcionalmente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIP, observado o disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.488, de 2019, será de 10 (dez) anos.

Art. 5º Ficam revogados:

- I - os incisos VI e X do art. 10 da Lei nº 9.283, de 2017;
- II - o inciso VIII do art. 27 da Lei nº 9.283, de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 08 de maio de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

### LEI Nº 9.697/2023

Prorroga o abono mensal dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha, e dos Profissionais de Atendimento Integrado, na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), concedido pela Lei nº 8.467 <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/846/8467/lei-ordinaria-n-8467-2013-majora-os-vencimentos-dos-servidores-ativos-inativos-e-pensionistas-da-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo-municipal-na-forma-que-indica-e-da-outras-providencias>>, de 10 de setembro de 2013, e pela Lei nº 9.641, de 2 de junho de 2022, aos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Agente de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.

§ 1º O abono mensal referido no caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no caput farão jus ao abono de 1º de maio de 2023 até o dia 30 de abril de 2024.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 2º Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), concedido pela Lei nº 8.628, de 11 de julho de 2014, e pela Lei nº 9.641, de 2 de junho de 2022, aos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com

carga horária de 20 horas semanais, que percebam vencimentos na tabela salarial de 20 horas.

§ 1º O abono mensal referido no caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no caput farão jus ao abono de 1º de maio de 2023 até o dia 30 de abril de 2024.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 08 de maio de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício

## DECRETOS FINANCEIROS

### DECRETO Nº 36.903 de 08 de maio de 2023

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.645, de 29 de novembro de 2022, Decreto nº 36.537, de 06 de janeiro de 2023 e Lei Orçamentária Anual nº 9.658, de 28 de dezembro de 2022, em seu art. 6º, inciso IV, alínea c.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 08 de maio de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**WALTER CAIRO DE OLIVEIRA FILHO**  
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

#### ANEXO AO DECRETO Nº 36.903/2023

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
521010-FMAS	08.244.0003.119500	3.3.90.39	1.754.1	500.000,00	
	08.244.0003.119500	3.3.90.39	1.754.1	200.000,00	
	08.128.0003.219900	3.3.90.30	1.754.1		250.000,00
	08.128.0003.219900	3.3.90.39	1.754.1		250.000,00
	08.244.0003.119500	4.4.90.52	1.754.1		200.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>700.000,00</b>	<b>700.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>700.000,00</b>	<b>700.000,00</b>

### DECRETO Nº 36.904 de 08 de maio de 2023

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.645, de 29 de novembro de 2022 e Decreto nº 36.537, de 06 de janeiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2023, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 08 de maio de 2023.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**

Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**

Chefe da Casa Civil

**RODRIGO SANTOS ALVES**

Secretário Municipal de Gestão

**WALTER CAIRO DE OLIVEIRA FILHO**

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

#### ANEXO AO DECRETO Nº 36.904/2023

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
456002-GCM	06.122.0014.250115	3.3.90.93	1.500.1	76.000,00	
		3.3.90.39	1.500.1		76.000,00
		<b>SUB-TOTAL</b>			
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>76.000,00</b>	<b>76.000,00</b>